



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015 Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

Quarta-feira, 06 de maio de 2026

EDIÇÃO SUPLEMENTAR Nº 2518

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Decreto

Decreto 32/2026, de 30/03/2026

DECRETO Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 1.305, de 17 de abril de 2025, que instituiu o fundo rotativo da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 11:05 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p69ba49cfaabe4>



DECRETO Nº 32, DE 30 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 1.305, de 17 de abril de 2025, que instituiu o fundo rotativo da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Corbélia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Corbélia;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1305, de 17 de abril de 2025,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, no Município de Corbélia, o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, instrumento criado por lei que viabiliza o repasse bimestral de recursos financeiros às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino para a manutenção, pequenos reparos, aquisição de material de consumo e outras despesas relacionadas com as atividades educacionais.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por intermédio do Departamento Administrativo, Financeiro e de Sistemas, acompanhar, supervisionar e fiscalizar, direta e indiretamente, a aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo, adotando como critério os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e isonomia.



DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO

Art. 2º Nas unidades escolares beneficiadas com os recursos do Programa Fundo Rotativo, a administração e a prestação de contas serão de responsabilidade do Diretor.

§ 1º Em caso de término de mandato, afastamento temporário ou definitivo do Gestor do Fundo da unidade escolar, deverá ele prestar contas de sua gestão ao Departamento Administrativo, Financeiro e de Sistemas da SEMEC, passando ao novo diretor, diretor interino ou diretor substituto, toda a documentação pertinente, devidamente assinada, bem como providenciar o Termo de Transmissão de Gestão fornecido pelo mesmo departamento.

§ 2º O novo diretor, diretor interino ou o diretor substituto deverá providenciar documentos para as alterações cadastrais junto ao banco oficial, detentor da conta corrente do Fundo Rotativo ou empresa gerenciadora do cartão de débito, apresentando no Departamento Administrativo, Financeiro e de Sistemas da SEMEC a cópia dos seguintes documentos:

- I - portaria relativa à sua nomeação;
- II - Documento de identificação nacional (novo RG ou CNH);
- IV - comprovante de residência atualizado (máximo de 60 dias);
- V - demais documentos solicitados pela agência bancária.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 3º A receita do Fundo Rotativo é constituída pelos recursos alocados no orçamento anual da Secretaria Municipal de Educação, oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE 25% e MDE 5%), conforme os seguintes critérios:

I - o valor a ser liberado às unidades escolares terá como base o número de alunos matriculados e com frequência regular, os quais serão obtidos na estatística do mês



imediatamente anterior ao mês do repasse, através da Divisão de Documentação Escolar e Estatística da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - será repassado às unidades escolares o valor de R\$ 3,00 (três reais) per capita, podendo essa quantia ser majorada a qualquer momento, a critério do Executivo Municipal, mediante ato próprio;

III - para as escolas que atendem a Educação em Tempo Integral , haverá acréscimo do valor per capita em 100% (cem por cento) para os alunos matriculados na Educação em Tempo Integral;

V - Para escolas com alunos em Sala de Recursos e Classe Especial, haverá um acréscimo de 50% per capita por aluno com matrícula ativa em turma de Educação Especial.

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos serão repassados em até cinco parcelas bimestrais, com início no primeiro mês do calendário letivo de cada ano.

Art. 5º Os recursos do Programa Fundo Rotativo serão creditados e mantidos em conta corrente bancária específica junto ao banco oficial responsável pela movimentação das contas, ou disponibilizados mediante empresa gerenciadora de cartão magnético devidamente contratada pelo Município de Corbélia para gerir essas operações.

§ 1º A movimentação da conta será realizada obrigatoriamente por meio de Cartão de Pagamento, isento de taxa de adesão, manutenção e de anuidade, sendo a guarda e uso do cartão de inteira responsabilidade do gestor de cada unidade escolar.

§ 2º O pagamento ao fornecedor somente deverá ocorrer mediante o recebimento do comprovante de despesa citado no art. 10, caput e parágrafo único.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS



Art. 6º Os recursos financeiros alocados no Programa Fundo Rotativo serão aplicados junto ao banco oficial responsável pela movimentação da conta.

Parágrafo único. Os rendimentos de aplicações financeiras não estarão disponíveis para serem gastos pelos Gestores do Fundo.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os recursos recebidos somente poderão ser aplicados na realização de despesas com aquisição de material de consumo e prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas, obedecendo-se a legislação vigente que regulamenta a gestão e o gasto dos recursos públicos, e as que regulamentam as contratações e aquisições públicas.

§ 1º O valor máximo para cada despesa não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

§ 2º Na contratação de serviços de terceiros Pessoa Jurídica em que houver a retenção de impostos e contribuições destacadas na nota fiscal, caberá ao gestor do fundo a emissão e pagamento das guias de recolhimento.

§ 3º Quando se tratar de conserto de máquinas ou equipamentos deverá constar, obrigatoriamente, o número do patrimônio no comprovante da despesa.

Art. 8º A utilização dos recursos financeiros do Fundo Rotativo dependerá de prévia aprovação de um Plano de Aplicação das metas prioritárias, que deverá ser elaborado pela comunidade escolar, representada pela respectiva Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF).

§ 1º Somente poderão ser realizadas despesas que estiverem descritas no Plano de Aplicação do Fundo Rotativo e, ainda, atenderem os seguintes critérios:

I - inexistência comprovada do referido material no almoxarifado da SEMEC, caracterizada a urgência da despesa, sob pena de paralisação do atendimento;

II - não possuir registro de preço e/ou nota de empenho pela SEMEC para fornecimento do respectivo material ou serviço;



III - atendimento pelo fornecedor de todos os requisitos legais para contratação com a Administração Pública, obedecendo ao contido na Lei 14.133, de 2021;

§ 2º No caso de inexistência temporária ou eventual falta de materiais no almoxarifado, as aquisições deverão ser justificadas considerando a iminente paralisação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII

DA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 9º A realização de despesas deverá obrigatoriamente ser precedida de ampla pesquisa de preços com no mínimo três orçamentos para aquisição de materiais de consumo e pagamento de prestação de serviços, visando assegurar o princípio da economicidade.

§ 1º As pesquisas de preços deverão compor a prestação de contas, pois serão objetos de análise.

§ 2º As pesquisas de preços deverão ser formalizadas, explicitando de forma sucinta e clara o objeto, especificando a descrição e quantitativo do produto/material e/ou serviço a ser adquirido.

I - São considerados documentos válidos para comprovação da pesquisa de preços:

- a) Orçamento emitido em papel timbrado da empresa;
- b) Planilha de preços padronizada elaborada pela unidade escolar desde que contendo carimbo e assinatura da empresa onde os valores foram cotados;
- c) Notas e comprovantes fiscais de aquisições realizadas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Corbélia datadas com data próxima às demais cotações e desde que não conste aplicação de descontos sobre os itens considerados para fins de orçamento;
- d) Pesquisa de preços realizada no portal Nota Paraná.

§ 3º A efetivação da despesa dar-se-á mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado



de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Municipais, da proposta vencedora na data da compra.

CAPÍTULO VIII

DA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

Art. 10. São considerados comprovantes de despesas para todos os efeitos legais, inclusive para registro contábil e prestação de contas, os originais das Notas Fiscais eletrônicas - NF-e e Notas Fiscais de Serviços eletrônicas NFS-e;

Parágrafo único. Para despesas realizadas com Micro Empreendedor Individual serão aceitos documentos fiscais emitidos de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. Os comprovantes de despesas deverão ser emitidos em nome do "Município de Corbélia / Nome da Unidade Escolar / Fundo Rotativo", indicando o endereço completo da Prefeitura Municipal de Corbélia e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

I - Endereço completo da Prefeitura Municipal de Corbélia: Rua Amor Perfeito, 1624, Centro, Corbélia/PR, CEP 85420-000;

II - CNPJ do Município de Corbélia: 76.208.826/0001-02

Art. 12. Após o recebimento e a conferência dos materiais e/ou serviços prestados, deverá ser atestado no verso do documento respectivo que foram entregues de acordo com o especificado.

Art. 13. Todas as despesas executadas com recursos do Fundo deverão obedecer a legislação vigente que trata da gestão de dinheiro público e demais normas de licitação.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. A prestação de contas dos recursos do Fundo será elaborada pelo respectivo gestor da unidade escolar, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Departamento Administrativo, Financeiro e de Sistemas da SEMEC, considerando a legislação vigente, o Manual de Instrução do Programa Fundo Rotativo e as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Art. 15. O gestor do Programa Fundo Rotativo deverá manter mensalmente atualizados os documentos referentes à execução dos recursos e controle de gastos do período lançado no sistema informatizado, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 16. A prestação de contas deverá ser protocolada bimestralmente no Departamento Administrativo, Financeiro e de Sistemas da SEMEC, nos prazos estabelecidos, após a devida aprovação da comunidade escolar por intermédio da APMF, devidamente registrada em ata.

Art. 17. O Departamento Administrativo, Financeiro e de Sistemas da SEMED analisará e verificará a exatidão dos documentos apresentados.

§ 1º O não cumprimento dos prazos estabelecidos implicará na retenção de futuras liberações de valores, até a regularização da prestação de contas.

§ 2º Após a regularização das pendências, a unidade escolar voltará a receber os repasses bimestrais, porém não haverá pagamento dos valores retroativos referentes ao período de bloqueio de repasses.

Art. 18. A prestação de contas deverá ser elaborada considerando a legislação vigente, bem como o Manual de Instrução do Programa Fundo Rotativo e as normas estabelecidas pelos órgãos de controle interno e externo, e será composta de:

I - ofício de encaminhamento de prestação de contas dirigido ao Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura;

II - plano de Aplicação;

III - demonstrativo das despesas realizadas;

IV - comprovantes de despesas;

V - comprovante de pagamento das despesas;

VI - pesquisas de preços realizadas;

VII - certidões negativas de débitos - RFB, CRF do FGTS e de Débitos Municipais, da proposta vencedora;



VIII - declaração de responsabilidade pela pesquisa de mercado;

IX - ata de prestação de contas.

Parágrafo único. O gestor do Fundo de cada unidade escolar ao elaborar o Ofício de Encaminhamento de prestação de contas, previsto no inciso I, do caput deste artigo, deverá relatar qualquer fato que entenda pertinente e que auxilie na sua análise, apresentando justificativas, esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 19. O gestor do Fundo Rotativo de cada unidade escolar deverá providenciar a regular organização da prestação de contas, ordenando cronologicamente a documentação pertinente, de modo a possibilitar sua análise a qualquer tempo pelos órgãos de controle.

Parágrafo único. O gestor do Fundo de cada unidade escolar deverá manter cópia integral digitalizada e uma cópia impressa de toda a documentação que compõe a respectiva prestação de contas na unidade escolar.

Art. 20. Se constatadas irregularidades na prestação de contas, será oportunizado prazo de cinco dias úteis, contados da comunicação formal ao gestor, para a regularização ou apresentação de justificativas, que poderão ser acatadas ou não.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS

Art. 21. Para fins de liberação de recursos, execução de despesas e prestação de contas, as datas e os períodos para os exercícios financeiros serão divulgados anualmente no site da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O prazo para a utilização dos recursos do Fundo Rotativo será dia 30 de novembro de cada exercício, devendo o saldo remanescente, se existir, ser recolhido em conta corrente a ser indicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura até dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 22. O detalhamento das normas de funcionamento do Programa Fundo Rotativo será estabelecido no Manual de Instrução a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XI



Art. 23. Fica vedado ao gestor do Fundo de cada unidade escolar:

I - a realização de quaisquer despesas de capital e com pessoal;

II - a contratação de serviços de pessoas físicas;

III - o fracionamento da despesa, entendido como tal o artifício de compra de um conjunto de produtos ou a contratação de um serviço decomposto em duas ou mais partes, visando não ultrapassar o valor limite dispensável de licitação;

IV - o pagamento parcelado de compras ou de serviços prestados;

V - a apresentação de recibos como comprovantes de despesas nas aquisições de material de consumo ou de prestação de serviços por pessoa jurídica;

VI - a realização de despesas que estejam fora do período de aplicação dos recursos do Fundo Rotativo, previsto no parágrafo único do art. 21, bem como pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Parágrafo único. A quantidade de cada compra ou serviço deve ser criteriosamente definida pelo gestor do Fundo de cada unidade escolar, conforme as necessidades.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 24. A apresentação de documentos adulterados, com emendas, rasuras ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade, implicará na pena de glosa dos respectivos valores, tendo o gestor do Fundo de cada unidade escolar o prazo de cinco dias, contados da data da comunicação oficial, para recolher os valores questionados.

Parágrafo único. A devolução de recursos será realizada por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 25. A inobservância do disposto neste Decreto e nas demais normas reguladoras do Fundo Rotativo por seus gestores poderá implicar no afastamento do gestor



do recurso do Programa do Fundo Rotativo da unidade escolar, mediante processo administrativo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. A abertura de processo administrativo ou aplicação de eventuais penalidades ao gestor do Fundo Rotativo não prejudicará o recebimento dos recursos financeiros destinados à unidade escolar.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Eventuais dúvidas com relação à realização das despesas ou com a prestação de contas deverão ser previamente sanadas junto ao Departamento Administrativo, Financeiro e de Sistemas da SEMEC.

Art. 27. Os casos omissos serão analisados e esclarecidos pelos órgãos competentes, em especial a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de CORBÉLIA, Estado do Paraná

Em 30 de março de 2026, 64º da Emancipação Política

Thiago Daross Stefanello

Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015 Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

Quarta-feira, 06 de maio de 2026

EDIÇÃO SUPLEMENTAR Nº 2518

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Departamento Pessoal

Portaria

Portaria 295/2026, de 05/05/2026

SÚMULA: Concede Férias

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 11:05 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p69ba49cfaabe4>



PORTARIA Nº 295 DE 05 MAIO DE 2026

SÚMULA: Concede Férias

O Prefeito do Município de Corbélia, Estado do Paraná, com amparo no art. nº 61, Inciso VI e o art. nº 88, Inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica;

RESOLVE:

Matrícula		Funcionário	Período Aquisitivo		Gozo	
19992	1	ATAIR BACKES	02/03/2024	01/03/2025	15/04/2026	14/04/2026
23311	5	BELMIR DONATO	06/01/2025	05/01/2026	04/05/2026	13/05/2026
21253	1	CEZAR RODRIGUES DA SILVA	01/09/2024	31/08/2025	15/04/2026	14/05/2026
22343	3	CHARLYE BUENO	20/01/2025	19/01/2026	06/04/2026	10/04/2026
456	4	CLAUDIO RUELA DE OLIVEIRA	20/01/2025	19/01/2026	06/04/2026	10/04/2026
14505	1	CLEMENTINA MARIA PEREIRA	28/06/2025	27/06/2026	13/04/2026	22/04/2026
16659	2	CLEONICE POHL	08/08/2024	07/08/2025	27/04/2026	16/05/2026
22738	1	CLEUSA ANDRUCHECHEN SCHEMBERGUE	11/03/2024	10/03/2025	27/04/2026	06/05/2026
22625	2	DANIELE LAISE BECKER POSTAL	17/03/2025	16/03/2026	25/05/2026	31/05/2026
18341	2	DANIELLE CRISTINE LENGLER	02/07/2024	01/07/2025	27/04/2026	11/05/2026
24039	1	EDER NASCIMENTO RODRIGUES	13/01/2025	12/01/2026	27/04/2026	09/05/2026
22357	3	FELIPE PFEFFER	07/01/2025	06/01/2026	13/04/2026	22/04/2026
14486	1	GENILDES AMORIM DE ALMEIDA	29/06/2023	28/06/2024	27/04/2026	06/05/2026
23571	3	GUSTAVO REIS DA SILVA	17/02/2025	16/02/2026	22/04/2026	01/05/2026
18376	2	JAIRO ALLGAYER	03/04/2025	02/04/2026	04/05/2026	13/05/2026
14141	1	JANE APARECIDA FERRAZ MAIA	03/07/2025	02/07/2026	31/03/2026	14/04/2026
23308	4	JOAO BATISTA PIOVESAN JUNIOR	02/01/2025	01/01/2026	13/04/2026	19/04/2026
23191	1	JOAO PAULO RECLIANO	01/01/2024	31/12/2024	19/04/2026	08/05/2026
18872	1	JUSSARA APARECIDA SOARES	19/01/2025	18/01/2026	04/05/2026	13/05/2026
719	3	LUANA ENDLICH BLANCO	13/01/2025	12/01/2026	13/04/2026	22/04/2026
18198	1	LUIZ FRANCESCHINI	01/12/2023	30/11/2024	06/04/2026	25/04/2026

Rua Amor Perfeito, 1616 - Centro - CEP 85.420-000 - Corbélia - PR

Fone: (45) 3242-8800 - Fax: (45) 3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02/ E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br





GOVERNO MUNICIPAL

CORBÉLIA

EFICIÊNCIA E TRABALHO

22291	1	MARCOS AURELIO TAVELLA	08/02/2023	07/02/2024	04/05/2026	23/05/2026
17736	1	MARIA MIRANDA	04/11/2024	03/11/2025	27/04/2026	26/05/2026
24136	1	MATHEUS WITT KNACK	17/03/2025	16/03/2026	04/05/2026	23/05/2026
23598	1	MICHELLE FACCI DEVEQUE	24/11/2024	23/11/2025	08/05/2026	14/05/2026
23331	3	NEDILA REGINA SIMON	03/02/2025	02/02/2026	13/04/2026	19/04/2026
13897	2	OLDAIR INEZ UES ALLGAYER	09/05/2025	08/05/2026	11/05/2026	25/05/2026
22519	1	PATRICIA DALLA VECCHIA	27/07/2024	26/07/2025	10/04/2026	09/05/2026
22519	2	PATRICIA DALLA VECCHIA	13/07/2024	12/07/2025	10/04/2026	09/05/2026
17256	1	SIDNEIA BUENO DOS SANTOS RIBEIRO	31/07/2024	30/07/2025	30/03/2026	13/04/2026
15407	1	SILVIO FERREIRA DE ALMEIDA	01/11/2023	31/10/2024	06/04/2026	05/05/2026
21245	1	VANESSA LUDIENE LENGLER	14/08/2024	13/08/2025	06/04/2026	15/04/2026
22576	1	WELINTON ALLGAYER	01/04/2025	31/03/2026	04/05/2026	28/05/2026
22575	2	SIRLENE APARECIDA DA SILVA PASETTI	17/03/2025	16/03/2026	04/05/2026	02/06/2026
21474	1	CARLA DOS SANTOS	31/01/2025	30/01/2026	04/05/2026	13/05/2026
22436	2	ROSALINA LUIZA DOS SANTOS	21/04/2025	20/04/2026	27/04/2026	26/05/2026
21865	1	ELIANE APARECIDA LENGLER	07/05/2024	06/05/2025	27/04/2026	11/05/2026
23693	1	MARIAH PINHEIRO	22/05/2024	21/05/2025	11/05/2026	20/05/2026

Art. 2º - A presente Portaria tem seus efeitos retroativos aos 31 (trinta e um) dias do mês de Abril de 2026 revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Corbélia, aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2026.

THIAGO DAROSS STEFANELLO

Prefeito Municipal

Rua Amor Perfeito, 1616 - Centro - CEP 85.420-000 - Corbélia - PR

Fone: (45) 3242-8800 - Fax: (45) 3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02/ E-mail: gabinete@corbelia.pr.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p666a290tat1f5f4>





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015 Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

Quarta-feira, 06 de maio de 2026

EDIÇÃO SUPLEMENTAR Nº 2518

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Câmara de Vereadores

Lei

Lei 1403/2026, de 04/05/2026

Dispõe sobre a circulação, uso e estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores no Município de Corbélia e dá outras providências.

LEI Nº 1403 DE 4 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a circulação, uso e estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores no Município de Corbélia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ, decretou, e eu, o Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 49 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso, a circulação e o estacionamento de autopropelidos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores nas vias urbanas do Município de Corbélia, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as normas do CONTRAN.

Parágrafo único. A definição de autopropelidos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores está estabelecida na Resolução nº 996/2023/CONTRAN.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 11:05 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p69ba49cfaabe4>





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015 Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

Quarta-feira, 06 de maio de 2026

EDIÇÃO SUPLEMENTAR Nº 2518

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Câmara de Vereadores

CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO

Art.2º A circulação de autopropelidos, bicicletas e bicicletas elétricas deverá ocorrer preferencialmente:

- I - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitada à velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via;
- II - nos acostamentos das vias;
- III - nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via; e
- IV - respeitado o limite máximo estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º É proibida a circulação de autopropelidos, bicicletas e bicicletas elétricas em calçadas e áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, praças, parques, faixas de pedestres, etc.), salvo quando houver sinalização autorizando a circulação compartilhada, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora).

§ 2º Quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, em faixas de pedestres, estacionamento ou qualquer outro fim, o autopropelido, a bicicleta e a bicicleta elétrica deverão ser conduzidos de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre.

§ 3º Nas vias urbanas de pista dupla, a circulação de bicicletas elétricas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§ 4º É proibida a circulação na contramão da via.

§ 5º Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os autopropelidos, bicicletas e bicicletas elétricas deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art.3º A circulação de ciclomotores fica restrita às pistas de rolamento, respeitado o limite de velocidade do local.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de 30 km/h (trinta quilômetros por hora) nas vias locais e de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) nas vias coletoras e arteriais.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015 Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

Quarta-feira, 06 de maio de 2026

EDIÇÃO SUPLEMENTAR Nº 2518

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Câmara de Vereadores

§ 2º Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

§ 3º Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

§ 4º É proibida a circulação de ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e demais áreas destinadas exclusivamente a pedestres (calçadões, passeios, faixa de pedestres etc.) e bicicletas.

§ 5º A condução de ciclomotor exige habilitação na categoria A ou Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), conforme arts. 141 do CTB.

§ 6º Para transitar na via os ciclomotores deverão possuir registro e licenciamento do veículo, conforme arts. 120 e 130 do CTB e Resolução nº 996/2023/CONTRAN.

§ 7º O condutor e passageiro de ciclomotor deverá utilizar capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, e vestuário de proteção, conforme arts. 54 e 55 do CTB.

§ 8º O ciclomotor, quando transitar em faixas ou pistas, deverá manter acesa a luz baixa de dia e à noite, conforme art. 40, § 1º, do CTB.

§ 9º A bicicleta provida de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol (três polegadas cúbicas e cinco centésimos) será considerada ciclomotor e, se artesanal, deve atender à Resolução nº 699, de 10 de outubro de 2017.

CAPÍTULO III DO ESTACIONAMENTO

Art.4º O estacionamento de autopropeidos e bicicletas elétricas será permitido nos seguintes locais:

I - em paraciclos e bicicletários;

II - em áreas específicas regulamentadas pela autoridade de trânsito municipal;

III - em calçadões, praças, parques e áreas públicas de lazer, desde que não obstruam a passagem de pedestres, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. É proibido estacionar autopropeidos e bicicletas elétricas:

I - nos passeios, calçadas e acostamentos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 11:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p69ba49cfaabe4>





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015 Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

Quarta-feira, 06 de maio de 2026

EDIÇÃO SUPLEMENTAR Nº 2518

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Câmara de Vereadores

II - em vagas de estacionamento destinadas a veículos automotores;

III - em áreas de embarque e desembarque.

Art.5º O estacionamento de ciclomotores será permitido apenas nas vagas destinadas a motocicletas e ciclomotores, sendo proibido estacionar em áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas, passeios, praças e faixas de pedestres etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art.6º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circularem, devem ser dotados de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha; e

III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do *caput*.

Art.7º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, para circularem, devem ser dotadas de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;

III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e

V - pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do *caput*.

Art.8º Devem ser observadas as seguintes condutas de prudência para a segurança do trânsito, do condutor e do passageiro de autopropelido e de bicicleta elétrica:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 11:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p69ba49cfaabe4>





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015 Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

Quarta-feira, 06 de maio de 2026

EDIÇÃO SUPLEMENTAR Nº 2518

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Câmara de Vereadores

- I - recomenda-se idade mínima de 16 anos para condução;
- II - utilizar capacete ciclístico, conforme padrão estabelecido pela NBR nº 16.175, ou capacete de segurança, devidamente afixado à cabeça;
- III - utilizar itens de segurança, tais como óculos protetores e vestuário de proteção;
- IV - não utilizar fones de ouvido ou celular;
- V - ter domínio de seu veículo ou equipamento, conduzindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; e
- VI - não conduzir seu veículo ou equipamento sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais do menor de idade respondem civil e administrativamente pelos atos ilícitos e danos causados ao patrimônio público ou de terceiros, inclusive em caso de acidentes, lesões, mortes, perdas, danos ou destruições parciais ou totais, decorrentes de atos praticados na condução destes equipamentos e veículos.

Art.9º Os ciclomotores devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em regulamentação específica do CONTRAN.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art.10. Poderão ser aplicadas as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive remoção do veículo quando necessário à segurança viária.

Parágrafo único. O atendimento à boa ordem administrativa se dará nas infrações em que, embora a irregularidade possa ter cessado em razão da abordagem, seja necessário garantir que a conduta não será praticada novamente, como exemplo as infrações relacionadas ao Capítulo II - Da Circulação e Capítulo IV - Dos Equipamentos Obrigatórios, estabelecidos nesta lei.

Art.11. Nos casos de estacionamento de autopropelidos e bicicletas elétricas em desacordo com este regulamento ou com a sinalização regulamentar, e não cessada a irregularidade no local, será cabível a medida administrativa de remoção.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 11:05 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p69ba49cfaabe4>





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015 Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

Quarta-feira, 06 de maio de 2026

EDIÇÃO SUPLEMENTAR Nº 2518

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Câmara de Vereadores

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art.12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, conforme o caso, à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, especialmente aquelas constantes dos arts. 187, 193, 230 e 244.

§ 1º Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

§ 2º As infrações punidas com multa observarão quanto a gravidade e quanto ao valor o estabelecido no art. 258 do CTB.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art.14. A fiscalização será realizada pela autoridade de trânsito com atribuição sobre a via e seus agentes.

Art.15. O órgão municipal de trânsito realizará divulgação e orientação sobre as regras e medidas administrativas aplicáveis ao trânsito de autônomos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 4 de maio de 2026, 65º da Emancipação Política.

PAULO ZAQUETTE
Vice-Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 11:05 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p69ba49cfaabe4>





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015 Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

Quarta-feira, 06 de maio de 2026

EDIÇÃO SUPLEMENTAR Nº 2518

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Câmara de Vereadores

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 11:05 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p69ba49cfaabe4>





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

LEI Nº 1403 DE 4 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a circulação, uso e estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores no Município de Corbélia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ, decretou, e eu, o Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso, a circulação e o estacionamento de autopropelidos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores nas vias urbanas do Município de Corbélia, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as normas do CONTRAN.

Parágrafo único. A definição de autopropelidos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores está estabelecida na Resolução nº 996/2023/CONTRAN.

CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO

Art.2º A circulação de autopropelidos, bicicletas e bicicletas elétricas deverá ocorrer preferencialmente:

- I - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitada à velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via;
- II - nos acostamentos das vias;
- III - nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via; e
- IV - respeitado o limite máximo estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º É proibida a circulação de autopropelidos, bicicletas e bicicletas elétricas em calçadas e áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, praças, parques, faixas de pedestres, etc.), salvo quando houver sinalização autorizando a circulação





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

compartilhada, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora).

§ 2º Quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, em faixas de pedestres, estacionamento ou qualquer outro fim, o autopropelido, a bicicleta e a bicicleta elétrica deverão ser conduzidos de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre.

§ 3º Nas vias urbanas de pista dupla, a circulação de bicicletas elétricas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§ 4º É proibida a circulação na contramão da via.

§ 5º Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os autopropelidos, bicicletas e bicicletas elétricas deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art.3º A circulação de ciclomotores fica restrita às pistas de rolamento, respeitado o limite de velocidade do local.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de 30 km/h (trinta quilômetros por hora) nas vias locais e de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) nas vias coletoras e arteriais.

§ 2º Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

§ 3º Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

§ 4º É proibida a circulação de ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e demais áreas destinadas exclusivamente a pedestres (calçadões, passeios, faixa de pedestres etc.) e bicicletas.

§ 5º A condução de ciclomotor exige habilitação na categoria A ou Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), conforme arts. 141 do CTB.

§ 6º Para transitar na via os ciclomotores deverão possuir registro e licenciamento do veículo, conforme arts. 120 e 130 do CTB e Resolução nº 996/2023/CONTRAN.

§ 7º O condutor e passageiro de ciclomotor deverá utilizar capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, e vestuário de proteção, conforme arts. 54 e 55 do CTB.

§ 8º O ciclomotor, quando transitar em faixas ou pistas, deverá manter acesa a luz baixa de dia e à noite, conforme art. 40, § 1º, do CTB.

§ 9º A bicicleta provida de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda





a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol (três polegadas cúbicas e cinco centésimos) será considerada ciclomotor e, se artesanal, deve atender à Resolução nº 699, de 10 de outubro de 2017.

CAPÍTULO III DO ESTACIONAMENTO

Art.4º O estacionamento de autopropelidos e bicicletas elétricas será permitido nos seguintes locais:

- I - em paraciclos e bicicletários;
- II - em áreas específicas regulamentadas pela autoridade de trânsito municipal;
- III - em calçadas, praças, parques e áreas públicas de lazer, desde que não obstruam a passagem de pedestres, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. É proibido estacionar autopropelidos e bicicletas elétricas:

- I - nos passeios, calçadas e acostamentos;
- II - em vagas de estacionamento destinadas a veículos automotores;
- III - em áreas de embarque e desembarque.

Art.5º O estacionamento de ciclomotores será permitido apenas nas vagas destinadas a motocicletas e ciclomotores, sendo proibido estacionar em áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas, passeios, praças e faixas de pedestres etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art.6º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circularem, devem ser dotados de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II - campainha; e
- III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do *caput*.





Art.7º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, para circularem, devem ser dotadas de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II - campainha;
- III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e
- V - pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do *caput*.

Art.8º Devem ser observadas as seguintes condutas de prudência para a segurança do trânsito, do condutor e do passageiro de autopropeleto e de bicicleta elétrica:

- I - recomenda-se idade mínima de 16 anos para condução;
- II - utilizar capacete ciclístico, conforme padrão estabelecido pela NBR nº 16.175, ou capacete de segurança, devidamente afixado à cabeça;
- III - utilizar itens de segurança, tais como óculos protetores e vestuário de proteção;
- IV - não utilizar fones de ouvido ou celular;
- V - ter domínio de seu veículo ou equipamento, conduzindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; e
- VI - não conduzir seu veículo ou equipamento sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais do menor de idade respondem civil e administrativamente pelos atos ilícitos e danos causados ao patrimônio público ou de terceiros, inclusive em caso de acidentes, lesões, mortes, perdas, danos ou destruições parciais ou totais, decorrentes de atos praticados na condução destes equipamentos e veículos.

Art.9º Os ciclomotores devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em regulamentação específica do CONTRAN.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art.10. Poderão ser aplicadas as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive remoção do veículo quando necessário à segurança viária.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

Parágrafo único. O atendimento à boa ordem administrativa se dará nas infrações em que, embora a irregularidade possa ter cessado em razão da abordagem, seja necessário garantir que a conduta não será praticada novamente, como exemplo as infrações relacionadas ao Capítulo II - Da Circulação e Capítulo IV - Dos Equipamentos Obrigatórios, estabelecidos nesta lei.

Art.11. Nos casos de estacionamento de autopropelidos e bicicletas elétricas em desacordo com este regulamento ou com a sinalização regulamentar, e não cessada a irregularidade no local, será cabível a medida administrativa de remoção.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art.12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, conforme o caso, à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, especialmente aquelas constantes dos arts. 187, 193, 230 e 244.

§ 1º Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

§ 2º As infrações punidas com multa observarão quanto a gravidade e quanto ao valor o estabelecido no art. 258 do CTB.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art.14. A fiscalização será realizada pela autoridade de trânsito com atribuição sobre a via e seus agentes.

Art.15. O órgão municipal de trânsito realizará divulgação e orientação sobre as regras e medidas administrativas aplicáveis ao trânsito de autopropelidos, bicicletas, bicicletas elétricas e ciclomotores.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 4 de maio de 2026, 65º da Emancipação Política.



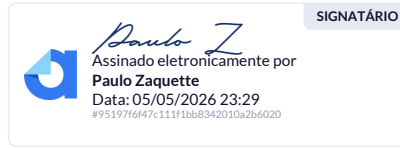


CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador



PAULO ZAQUETE
Vice-Presidente

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 9cc5c93f0a631a1a7241b1919b3f6d1d6cb46fdes0483e5c463dec8dda9d36
Link de validação: <https://valida.ae/b90416529>

